

Petição n.º 605/XIII/4.ª - Solicita a adoção de medida legislativa com vista a garantir a igualdade entre professores de quadro nos concursos

Primeiro subscritor: Ricardo Alexandre de Borges Mesquita

I. A petição

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República em 07 de março de 2019, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho), e na Comissão em 19 desse mês.
2. A petição foi subscrita por 1 cidadão.
3. O peticionário solicita a adoção de medida legislativa com vista a garantir que nos concursos de mobilidade interna de aproximação à residência haja igualdade entre os professores de quadro de agrupamento e os professores de quadro de zona pedagógica, retirando-se as prioridades de ordenação atualmente estabelecidas.
4. Para o efeito, argumenta o seguinte, em resumo:
 - 4.1. Os professores de quadro de zona pedagógica (QZP) têm primazia sobre os professores de quadro de agrupamento (QA), quando os primeiros, na sua maioria têm mais tempo de serviço;
 - 4.2. Assim, um professor de quadro de agrupamento afastado de casa tem mais dificuldade de se aproximar da sua residência, enquanto muitos professores com menos tempo de serviço conseguem ficar muitos anos colocados na mesma escola, perto da sua residência;
 - 4.3. Nos concursos de mobilidade interna para aproximação à residência devia levar-se apenas em conta a graduação profissional do docente, e não prioridades entre os professores acima referidos, para haver igualdade entre eles.
5. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previsto no artigo 12.º da LEDP, foi deliberado admitir a petição na reunião ordinária da

Comissão de 04 de dezembro de 2018, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, não tendo sido nomeado Deputado Relator por a petição ter apenas um subscritor, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da mesma Lei.

6. A petição não carece de ser apreciada em Plenário, nem de ser objeto de publicação no Diário de Assembleia da República, de harmonia com o disposto no n.º 1 dos artigos 24.º e 26.º da LEDP.

II. Diligências desenvolvidas

1. Atendendo ao pedido da petição, foi pedida a pronúncia do Ministro da Educação e de várias entidades do setor.

2. Resumem-se abaixo as respostas recebidas, as quais estão disponíveis na petição:

- 2.1. Presidente do Conselho das Escolas – “ O Conselho pronunciou-se já sobre o Regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente, através dos Pareceres n.ºs 05/2016, de 22 de dezembro (http://www.cescolas.pt/wp-content/uploads/2016/12/Parecer_05_2016_Concursos_Docentes.pdf) e 01/2018, de 23 de fevereiro (http://www.cescolas.pt/wpcontent/uploads/2018/02/Parecer_01_2018_Recruta_Mus_Dan_Av.pdf);

Todavia, nunca se pronunciou especificamente sobre critérios e/ou prioridades de ordenação dos candidatos ao concurso de mobilidade interna, ou aos restantes concursos de docentes, de âmbito nacional, que ocorrem nas Escolas.

Em todo o caso, nos concursos de professores, às Escolas apenas está reservado um papel administrativo-burocrático de verificação e validação de dados.

Assim sendo, não tendo as Escolas qualquer capacidade de decisão relativamente à mobilidade de professores através de concurso (i.e., sobre quem “entra” ou sobre quem “sai”), entende o signatário que, para as Escolas, são absolutamente irrelevantes as regras de priorização dos candidatos ao concurso de mobilidade interna”.

- 2.2. Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP) – “o teor da Petição em causa merece auscultação alargada, o que se encontra a ser efetuado;

A ANDAEP é a favor de medidas que fomentem a estabilidade do corpo docente nas escolas”.

- 2.3.** Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE) – “A ANDE entende que a qualidade do serviço educativo prestado pela escola pública depende, largamente, do comprometimento da classe docente com as políticas educativas geradoras de constantes desafios que, uma vez vencidos, serão capazes de transformar a escola e a sociedade. Acontece, porém, que os professores serão mais comprometidos se houver uma efetiva estabilidade do corpo docente nas escolas.

Assim, entende a ANDE que a criação de um concurso que tenha em conta as reais necessidades do sistema e que, em simultâneo, possibilite a todos os docentes melhorar a sua situação profissional e, em última instância, contribua para criar condições para uma efetiva estabilidade da classe docente e consequente estabilidade nas escolas, é desejável e necessária”;

- 2.4.** Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e pelas Universidades (SPLIU) – O regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente é muito importante para o sistema educativo, para a qualidade da educação e do ensino, para menor indisciplina e violência nas escolas e deve privilegiar uma gestão eficiente e eficaz na afetação dos docentes às necessidades das escolas. O critério primordial a utilizar deve ser a graduação profissional dos professores, independentemente do quadro a que pertençam, para contribuir para a estabilização do corpo docente.

“Os concursos deverão ter uma lista única de candidatos a nível nacional, organizada em função da graduação profissional, exclusivamente centrada na conjugação da classificação profissional com o tempo de serviço prestado. Todos os candidatos aos concursos interno e externo deverão ter acesso a qualquer das vagas de quadro, sejam elas de agrupamentos de escolas, escolas não agrupadas ou de zona pedagógica, abertas no âmbito do preenchimento das necessidades permanentes do sistema. O SPLIU concorda com a pretensão do peticionário”;

- 2.5.** Federação Nacional da Educação (FNE) - “A FNE concorda e acompanha o peticionário nas suas preocupações, uma vez que estas se enquadram, desde longa data, no nosso pensamento e linha de ação reivindicativos”;

- 2.6.** Federação Nacional dos Professores (FENPROF) – A FENPROF concorda com a petição no sentido de se “garantir a igualdade nos concursos entre professores pertencentes aos quadros de escola/agrupamento de escolas e professores integrados em quadros de zona pedagógica. O Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, determina a

ordenação dos professores em prioridades distintas em função do tipo de quadro em que se encontrem providos”. A FENPROF discorda do regime previsto e tem vindo a apresentar propostas, no âmbito de processos negociais, no sentido de valorizar a “graduação profissional como critério determinante para a ordenação dos candidatos, como forma de conferir maiores níveis de justiça e objetividade à atribuição de colocações e manifestando a sua discordância relativamente à incompreensível hierarquia estabelecida entre docentes em função do tipo de quadro a que pertencem, por via da definição de prioridades distintas para QA/QE e para QZP.

Relativamente ao concurso de mobilidade interna, aceitando a ordenação em 1.ª prioridade dos docentes dos QA/QE ou dos QZP colocados plurianualmente que ficassem em situação de ausência de componente letiva, na 2.ª prioridade deveriam ser ordenados os docentes de QZP sem direito a colocação plurianual e os de QA/QE que pretendessem exercer transitoriamente funções em estabelecimento diverso daquele em que se encontram providos. Não foi, contudo, este o entendimento do Ministério da Educação (ME), o que constituiu um dos principais motivos por que a FENPROF não celebrou qualquer acordo com o ME no desfecho do processo negocial em questão”.

Informam ainda que solicitaram a alteração desse regime em sede de apreciação parlamentar do citado Decreto-Lei nº 132/2012 e consideram que se justifica uma tomada de posição pela Assembleia da República.

- 2.7. Federação Nacional do Ensino e Investigação (FENEI) – “Conjugando o interesse público com os interesses dos docentes, sejam QZPs ou QAs, esta Federação é do parecer que o regime legal dos concursos do pessoal docente deve estabelecer a regra de que as colocações serão feitas por graduação profissional e que todas as vagas devem ser atempadamente disponibilizadas”.

III. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
2. A mobilidade interna dos docentes está regulada pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

3. O regime dos concursos dos docentes integra-se no âmbito de competências do Ministério da Educação, ao abrigo do disposto no artigo 21.º da Lei Orgânica do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.
4. Nestes termos, propõe-se que se remeta cópia da petição e do presente relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem adequadas e oportunas, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

III. Conclusões/parecer

Em face do exposto, a Comissão delibera:

1. Remeter cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
2. Remeter o presente Relatório ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da LEDP;
3. Remeter cópia do Relatório ao peticionário, nos termos do artigo 19.º da LEDP;
4. A petição não carece de ser apreciada em Plenário, nem de ser objeto de publicação no Diário de Assembleia da República, de harmonia com o disposto no n.º 1 dos artigos 24.º e 26.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 21 de junho de 2019,

O Presidente da Comissão



(Alexandre Quintanilha)